RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital Concorrência nº 10/2019 – PROCESSO nº 170/2019 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1062.630-72/2018, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**

Solicitante: RM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

A Comissão Permanente de Licitações vem através deste, responder ao pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela empresa supracitada, solicitando alterações na capacidade técnico-operacional, bem como a republicação do edital.

A pedido da Comissão Permanente de Licitações, a Engenheira Civil Gabriela Porto Soares analisou a impugnação apresentada, nos remetendo resposta.

O pedido de impugnação e a resposta foram enviados à Procuradoria para parecer.

Segue para conhecimento a resposta da impugnação, o parecer jurídico e a decisão da Autoridade Superior.

Comunica-se que, tanto o pedido de impugnação quanto sua resposta e o parecer jurídico foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos/Setor de Compras e Licitações, de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 18:00 horas, e no site www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes.

Patos de Minas, 09 de agosto de 2019.

Christiane Teixeira Magalhães

Christiane Teixeira Magalhães

Presidente da CPL

ESCLARECIMENTO

À
Comissão de Licitações

Assunto: Impugnação da Concorrência n.º 10/2019

Venho manifestar à impugnação apresentada pela empresa **RM Pavimentação e Construção Ltda**, referente à Concorrência Pública n.º 10/2019 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1062.630-72/2018, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS,** conforme a seguir:

Questionamentos:

A impugnante questiona a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Resposta:

Tal matéria já foi apreciada no esclarecimento apresentado à empresa Paesan Pavimentação Engenharia e Saneamento Ltda.

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. O TCU já apreciou tal matéria:

> **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)**
> Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.
>
> **Acórdão 697/2006 Plenário**
> Segundo posição doutrinaria e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nos 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1o do art. 30 da Lei no 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantêm-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.

Justificamos a exigência do item 5.3.3 item 1:

Diante disso, a SEPLAN apresenta de forma clara e objetiva a resposta para a questão levantada na impugnação.

- Devido a especificidade da obra, o serviço de drenagem, que envolve além da escavação, o perfeito nivelamento para a declividade constante em projeto, a operação de assentamento do tubo no diâmetro especifico, o peso do mesmo e o correto encaixe, rejunte e execução do berço em concreto, necessário a sua estanqueidade;
- A exigência da qualificação técnica no presente certame deve-se também a busca no mercado de empresa que possua experiência compatível com o objeto e apresente a capacidade técnica-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços. Esse ponto é citado no julgamento do RESP n. 295.806 do STJ:

> **"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial."**

Pegando também a literatura de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 5ª ed., p. 311):

> **"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado"**

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante para o item de drenagem consolidaria em negligência por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de, de restar prejudicada a execução do objeto licitado, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Conclusão:

Portanto, manifesto pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa **RM Pavimentação e Construção Ltda**.

Gabriela Porto Soares

Engenheira Civil – CREA Nº 215501/D-MG

Júlio Cezar de Castro Fonseca

Secretário Municipal de Planejamento

Processo Administrativo Concorrência nº 10/2019

Órgão solicitante: Comissão Permanente de Licitações/Secretaria Municipal de Administração

Sra. Presidente da CPL

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria vem esta Advocacia opinar sobre a impugnação da empresa RM Pavimentação e Construção na forma seguinte:

Impugnação da empresa RM Pavimentação e Construção – Processo Administrativo nº 13.214/2019.

A empresa em comento requer a exclusão do subitem 5.3.3, item 1 bem como aceitar obras de execução de drenagem com tubulação de diâmetro menor para o Atestado Técnico profissional, pois no seu entender, as exigências editalícias são ilegais.

Instada a se manifestar, a SEPLAN manifestou-se nestes termos:

*"**Tal matéria já foi apreciada no esclarecimento apresentado à empresa Paesan Pavimentação Engenharia e Saneamento Ltda.***

***É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional** mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.*
O TCU já apreciou tal matéria:

> ***Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)***
> *Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.*
>
> ***Acórdão 697/2006 Plenário***
> *Segundo posição doutrinaria e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nos 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1o do art. 30 da Lei no 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantêm-se dentro desses*

limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.

Justificamos a exigência do item 5.3.3 item 1:

Diante disso, a SEPLAN apresenta de forma clara e objetiva a resposta para a questão levantada na impugnação.

- *Devido a especificidade da obra, o serviço de drenagem, que envolve além da escavação, ó perfeito nivelamento para a declividade constante em projeto, a operação de assentamento do tubo no diâmetro especifico, o peso do mesmo e o correto encaixe, rejunte e execução do berço em concreto, necessário a sua estanqueidade;*
- *A exigência da qualificação técnica no presente certame deve-se também a busca no mercado de empresa que possua experiência compatível com o objeto e apresente a capacidade técnica-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços. Esse ponto é citado no julgamento do RESP n. 295.806 do STJ:*

> *"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial."*

Pegando também a literatura de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 5ª ed., p. 311):

> *"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado"*

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante para o item de drenagem consolidaria em negligência por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de, de restar prejudicada a execução do objeto licitado, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar."

André

A analise técnica da SEPLAN à impugnação desmonta todo o argumento da impugnante, face a especificidade da obra.

Reforça que o gestor público deve ter a máxima cautela em suas contratações com terceiros, haja vista que não se pode contratar empresas que não sejam capazes de executar certas obras em detrimento do mau uso do erário.

Para corroborar a lisura das exigências do edital citaremos um acórdão e uma súmula do TCU para reafirmar a exigência exposta no subitem 5.3.3 do edital desta concorrência:

"Assiste à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas licitantes em licitações para execução de obras envolvendo metodologia de alta complexidade, a exemplo de pontes estaiadas, podendo estabelecer, na ausência de limite legal máximo, e em razão da existência comprovada de riscos, a quantidade de experiência anterior a ser requerida, ressalvados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." Acórdão n° 521/2011, Plenário, TCU

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Súmula 263 do TCU

Diante do exposto, com fulcro na análise técnica da SEPLAN, doutrina e decisões do TCU, opina esta AGM pelo não acolhimento da impugnação da empresa RM Pavimentação e Construção.

S.M.J., é o parecer.

Patos de Minas-MG, 09 de agosto de 2019.

André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 84757

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência nº 010/2019, na resposta da Engenheira Civil Gabriela Porto Soares e no parecer jurídico, DECIDO pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa **RM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Patos de Minas, 09 de agosto de 2019.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal